

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LETÍCIA GUEDES ARAÚJO

**MÁSCARAS DIGITAIS, CICATRIZES REAIS:
A PROFUNDIDADE OBSCURA DA PORNOGRAFIA INFANTIL ATRAVÉS DE
PERFIS FALSOS NAS REDES SOCIAIS**

Artigo apresentado à Coordenação de Curso de Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela referida instituição.

Orientadora: Profa. Dra. Gleick Meira Oliveira, Cesrei Faculdade.

1º Examinador: Prof. Me. Diego Araújo Coutinho, Cesrei Faculdade.

2º Examinador. Prof. Esp. Júlio César De Farias Lira, Cesrei Faculdade.

Campina Grande – PB
2024

MÁSCARAS DIGITAIS, CICATRIZES REAIS: A PROFUNDIDADE OBSCURA DA PORNOGRAFIA INFANTIL ATRAVÉS DE PERFIS FALSOS NAS REDES SOCIAIS

ARAÚJO, Letícia Guedes.¹
OLIVEIRA, Gleick Meira.²

RESUMO

Este trabalho investiga o uso de perfis falsos em redes sociais, como Instagram, TikTok e Telegram, e seu papel na divulgação de pornografia infantil. A adesão crescente de crianças e adolescentes a essas plataformas digitais tem facilitado o surgimento de um ambiente vulnerável à prática de crimes cibernéticos, particularmente a distribuição de material pornográfico envolvendo menores. A possibilidade de criar perfis anônimos e falsos permite que criminosos aliciem crianças e distribuam e coletem conteúdos ilícitos com relativa facilidade e anonimato. A pesquisa fundamenta-se em uma revisão bibliográfica aprofundada, que estabelece uma base teórica sólida sobre o tema, e na análise crítica das informações disponíveis para identificar padrões e lacunas na literatura existente. A metodologia adota o método hipotético-dedutivo, permitindo a aplicação dos conceitos de direito penal, digital, estatuto da criança e do adolescente e a constituição federal aos casos de pornografia infantil, complementada por uma pesquisa bibliográfica que examina o estado atual das legislações e das práticas de proteção infantil. Os capítulos estruturam-se em torno da evolução histórica da pedofilia e pornografia infantil, do impacto das redes sociais na facilitação desses crimes e das características dos perfis falsos usados para tais fins. O estudo evidencia a persistência do problema, apesar das iniciativas de regulamentação e monitoramento do conteúdo nas redes sociais. Ressalta a necessidade urgente de um direito penal e digital mais eficaz e de estratégias de conscientização pública para a proteção das crianças em um ambiente digital cada vez mais complexo. Este trabalho contribui para a compreensão do impacto das redes sociais na segurança infantil e propõe uma abordagem integrada para enfrentar a disseminação da pornografia infantil online.

Palavras-chave: Redes Sociais, Pornografia Infantil, Crime Digital.

ABSTRACT

This work investigates the use of fake profiles on social networks, such as Instagram, TikTok and Telegram, and their role in the dissemination of child pornography. The growing adhesion of children and adolescents to these digital platforms has facilitated the emergence of an environment vulnerable to the practice of cybercrimes, particularly the distribution of pornographic material involving minors. The possibility of creating anonymous and fake profiles allows

¹ Graduanda do Curso de Direito da Cesrei Faculdade. E-mail: letyguedes16@gmail.com

² Professora do Curso de Direito da Cesrei Faculdade. Doutora em Ciências Jurídico-Sociais pela USMA-AR. E-mail: gleick.meira@gmail.com

criminals to groom children and distribute and collect illicit content with relative ease and anonymity. The research is based on an in-depth literature review, which establishes a solid theoretical basis on the subject, and on the critical analysis of the available information to identify patterns and gaps in the existing literature. The methodology adopts the hypothetical-deductive method, allowing the application of the concepts of criminal law, digital law and the statute of the child and adolescent to cases of child pornography, complemented by a bibliographic research that examines the current state of legislation and child protection practices. The chapters are structured around the historical evolution of pedophilia and child pornography, the impact of social networks in facilitating these crimes and the characteristics of fake profiles used for such purposes. The study highlights the persistence of the problem, despite initiatives to regulate and monitor content on social networks. It underscores the urgent need for more effective criminal and digital law and public awareness strategies for the protection of children in an increasingly complex digital environment. This work contributes to the understanding of the impact of social networks on child safety and proposes an integrated approach to address the spread of child pornography online.

Keywords: Social Media, Child Pornography, Digital Crime.

1 INTRODUÇÃO

As redes sociais, inicialmente idealizadas como plataformas de interação e intercâmbio informacional, têm avançado e comportado o reflexo da vida cotidiana, repercutindo em todas as esferas sociais, para além de inúmeros benefícios que esta tecnologia trouxe para vida humana, estas plataformas tornam-se também em um ambiente fértil para os crimes virtuais, em destaque a pornografia infantil. A feição da pornografia infantil nas redes sociais ganha uma nova vertente com criação de perfis falsos, prática que encobre a identidade dos criminosos dificultando sua identificação e responsabilização, O presente trabalho discorre sobre o abismo obscuro desta prática explorando a dinâmica dos perfis falsos nas redes sociais e suas reflexões para a segurança digital da infância.

O estudo justifica-se perante a realidade da má exposição a qual se encontram as crianças e os adolescentes, expostas à violência e à exploração a partir dos ambientes virtuais, o que traz graves consequências da saúde física e psicológica e social. Em uma transição para o digital, a fronteira entre o público e o privado tem se tornado cada vez mais tênue, tornando mais

vulneráveis as crianças e os jovens, sendo necessário um estudo em profundidade sobre as estratégias legais e tecnológicas disponíveis para o combate da pornografia infantil neste espaço.

A problemática em foco, visa analisar as relações complexas entre redes sociais, pornografia infantil e perfis falsos, de modo a procurar entender como estas ferramentas são utilizadas para exploração sexual infantil, bem como entender as lacunas existentes na legislação brasileira, especialmente quanto as leis que regulamentam a proteção da criança e do adolescente na internet, e de promover uma reflexão crítica sobre o papel das plataformas na prevenção e combate a este tipo de crime.

O presente tema foi escolhido em razão da gravidade do fenômeno, de sua difícil rastreabilidade no meio digital e da necessidade urgente de uma nova e eficaz abordagem jurídica. O efeito das novas tecnologias sobre a vulnerabilidade infantil exige uma resposta ágil e forte das autoridades, além de maior conscientização e prevenção da sociedade em geral.

O seguinte estudo fora realizado através de uma pesquisa bibliográfica aprofundada, o que vem estabelecer uma forte base teórica sobre a problemática, visando reconhecer as lacunas e identificação dos padrões utilizados. O método hipotético-dedutivo foi utilizado, permitindo que a metodologia aplicada a esse trabalho seja com aplicação de conceitos de direito penal, digital, estatuto da criança e do adolescente e a constituição federal aos casos de pornografia infantil, é valido salientar, que houve a complementação desses, através de pesquisa bibliográfica, que examina o estado atual das legislações e das práticas de proteção infantil.

A estrutura do trabalho está assim organizada: no primeiro capítulo, discutido será a evolução histórica da pornografia infantil, enfatizando as mudanças proporcionadas pela ascensão das tecnologias digitais; o segundo capítulo se fixará na vulnerabilidade das crianças no ambiente digital e o impacto das redes sociais na facilitação desses crimes e das características dos perfis falsos usados para tais fins, bem como na atuação das redes sociais e na difusão da pornografia infantil na convivência involuntária das famílias; por fim, o terceiro capítulo trará uma análise sobre a defesa jurídica da infância, na qual serão discutidos os instrumentos legais e os problemas em torno do combate da pornografia infantil no ciberespaço.

2 DO ABISMO AO CIBERESPAÇO: BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PORNOGRAFIA INFANTIL E SUAS IMPLICAÇÕES NA SEGURANÇA INFANTIL DIGITAL

O fenômeno da exploração infantil tem raízes profundas, datando de tempos antigos, muito antes de as sociedades contemporâneas reconhecerem as crianças como indivíduos com direitos próprios. Aries, 1978.

A duração da infância era reduzida a seu período mais frágil, enquanto o filhote do homem ainda não conseguia bastar-se; a criança então, mal adquiria algum desembaraço físico, era logo misturada aos adultos, e partilhava de seus trabalhos e jogos. (Aries, 1978, p. 10)

A objetificação da infância, como categoria social inferior ou vulnerável, é observada em várias culturas ao longo da história, revelando como a imagem da criança foi manipulada e explorada para diferentes fins. A moralidade em torno da infância como a conhecemos atualmente, que busca tentar proteger as crianças de certos temas e imagens, simplesmente não existia. Em vez disso, as crianças eram inseridas no ambiente social dos adultos, muitas vezes sem qualquer tipo de censura. Esse cenário evidencia a ausência do que Aríes (1978) chama de "sentimento moderno da infância", que valoriza a infância como uma fase especial e distinta, exigindo cuidados e limites próprios. Naquela época, a infância não era necessariamente vista como uma etapa única ou protegida, mas sim como uma extensão da vida adulta, onde as barreiras entre os comportamentos dos adultos e das crianças eram bem mais tênues.

Uma das leis não escritas de nossa moral contemporânea, a mais imperiosa e a mais respeitada de todas, exige que diante das crianças os adultos se abstenham de qualquer alusão, sobretudo jocosa, a assuntos sexuais. Esse sentimento era totalmente estranho à antiga sociedade. O leitor moderno do diário em que Heroard, o médico de Henrique IV, anotava os fatos corriqueiros da vida do jovem Luís XIII fica confuso diante da liberdade com que se tratavam as crianças, da grosseria das brincadeiras e da indecência dos gestos cuja publicidade não chocava ninguém e que, ao contrário, pareciam perfeitamente naturais. Nenhum outro documento poderia dar-nos uma ideia mais nítida da total ausência do sentimento

moderno da infância nos últimos anos do século XVI e início do XVII. (Aries, 1978, p. 225)

Esse tratamento desumanizado da infância ao longo dos séculos lançou as bases para práticas modernas de exploração infantil, em diversos campos, sendo um deles o sexual. A ausência de um sistema de direitos voltados especificamente para a proteção da criança contribuiu para a perpetuação dessas práticas, criando um ciclo de abuso que se estende até os dias atuais, especialmente no contexto digital. O advento das redes sociais trouxe uma nova dimensão para a objetificação da infância, permitindo que a imagem e o corpo infantil fossem manipulados de maneiras ainda mais perversas, como ocorre nos casos de pornografia infantil online e perfis falsos utilizados para disfarçar essas atividades criminosas.

2.1 BREVES APONTAMENTOS HISTÓRICOS DA EXPLORAÇÃO INFANTIL

Na Grécia e Roma antigas, por exemplo, sem direitos independentes (Olavo Carvalho 2013), a infância não era considerada uma fase importante da vida, mas sim um período de transição até a fase adulta (Aries, 1978). Historicamente, essa visão permitiu a exploração das crianças em diversas formas. Como documentado por Aries em sua obra *História Social da Criança e da Família* (1978), a infância era um conceito pouco desenvolvido, as crianças eram vistas como pequenos adultos, frequentemente, expostas a situações de negligência e abuso psicológico e sexual.

Até hoje nós não falamos em começar a vida no sentido de sair da infância? Esse sentimento de indiferença com relação a uma infância demasiado frágil, em que a possibilidade de perda é muito grande, no fundo não está muito longe da insensibilidade das sociedades romanas ou chinesas, que praticavam o abandono das crianças recém-nascidas. Compreendemos então o abismo que separa a nossa concepção da infância anterior à revolução demográfica ou a seus preâmbulos. (Aries, 1978, p 57)

Na Idade Média, a situação das crianças não melhorou significativamente. A exploração sexual, embora menos discutida abertamente, também era uma prática comum, especialmente em contextos de guerra e pobreza (Aries, 1978).

Um texto italiano do fim do século XV dá-nos uma ideia muito sugestiva da família medieval, ao menos na Inglaterra. Ele foi extraído pelo historiador inglês Furnival de uma Relação da Ilha da Inglaterra de um italiano: "A falta de afeição dos ingleses manifesta-se particularmente em sua atitude com relação às suas crianças. Após conservá-las em casa até a idade de sete ou nove anos (em nossos autores antigos, sete anos era a idade em que os meninos deixavam as mulheres para ingressar na escola ou no mundo dos adultos), eles as colocam, tanto os meninos como as meninas, nas casas de outras pessoas, para aí fazerem o serviço pesado, e as crianças aí permanecem por um período de sete a nove anos (portanto, até entre cerca de 14 e 18 anos). Elas são chamadas então de aprendizes. Durante esse tempo, desincumbem-se de todas as tarefas domésticas. Há poucos que evitam esse tratamento, pois todos, qualquer que seja sua fortuna, enviam assim suas crianças para casas alheias, enquanto recebem em seu próprio lar crianças estranhas". O italiano achava esse costume cruel, o que faz supor que fosse desconhecido ou tivesse sido esquecido em seu país. Ele insinua que os ingleses recorriam às crianças dos outros porque pensavam ser mais bem servidos dessa maneira do que por seus próprios filhos. De fato, a explicação que os próprios ingleses davam ao observador italiano devia ser a verdadeira: "Para que suas crianças aprendam as boas maneiras". (Aries, 1978, p. 225)

Um exemplo notável da exploração e objetificação de crianças encontra-se na prática de casamentos arranjados, onde elas eram vendidas ou prometidas como cônjuges, frequentemente para benefício político ou econômico das famílias. Tal prática, documentada até o século XIX, é abordada de forma clara por (Aries, 1978).

Luís XIII tem um pouco mais de um ano quando seu casamento com a Infanta de Espanha é decidido. As pessoas explicam-lhe o que isso significa e ele compreende muito bem. Perguntam-lhe: "Onde está o benzinho da Infanta? Ele põe a mão no pênis". (Aries, 1978, p. 126)

Esse trecho expõe a ausência de escolhas e de proteção para as crianças envolvidas nesses acordos, revela a naturalização e trivialização da exploração infantil, onde a infância era percebida apenas como uma etapa para cumprir as vontades e interesses dos adultos, independentemente do bem-estar da criança.

Conforme a obra escrita por Guerra e Azevedo (1988), devido à essa falta de compreensão sobre a inocência das crianças e a falta de interesse e cuidado com o bem-estar delas, nos séculos anteriores ao XIX e início do

século XX, havia uma grande confusão e distorção acerca da sexualidade infantil. Essa visão começou a mudar com a forte repressão imposta pela Igreja Católica, que buscou controlar a sexualidade humana, afirmando que os atos sexuais deveriam ocorrer exclusivamente para fins reprodutivos. Nesse contexto, a Igreja defendia que as crianças eram naturalmente isentas de pensamentos sexuais, o que levou à condenação de qualquer ato que violasse a pureza da infância.

O advento do cristianismo corresponde ao início de um ciclo sistemático de condenação da participação sexual adulto-criança baseada de um lado na concepção repressiva da sexualidade como prática impura, só tolerável para fins procriativos e, de outro na idealização da infância como idade da pureza e da inocência livre de pensamentos e sentimentos sexuais, assexuada, portanto. (Guerra; Azevedo 1988, p.21)

Essa transformação cultural citada por Guerra e Azevedo (1988), foi culminada no século XX com o reconhecimento de direitos específicos para crianças e adolescentes, principalmente com a Declaração dos Direitos da Criança pela ONU em 1959,² e posteriormente, a Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989³.

Em 1990, o Brasil promulgou o Código da Criança e do Adolescente (ECA)⁴, uma legislação que representa um marco no reconhecimento da infância como uma fase da vida com direitos específicos. Contudo, mesmo com essas conquistas, a exploração de crianças continua a ser um grave problema, tal como a pornografia infantil.

2.2 BREVES APONTAMENTOS SOBRE A PEDOFILIA E PORNOGRAFIA INFANTIL NO MUNDO DIGITAL

² Declaração dos Direitos da Criança pela ONU em 1959. Disponível: <https://www.unicef.pt/o-que-fazemos/o-nosso-trabalho-em-portugal/educacao-pelos-direitos-da-crianca/dia-universal-dos-direitos-da-crianca>. Acessado em 01 de novembro de 2024.

³ Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989. Disponível: <https://www.unicef.org/brazil/innocenti/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acessado em 01 de novembro de 2024.

⁴ Código da Criança e do Adolescente (ECA). <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/publicacoes/o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>. Acessado em 01 de novembro de 2024.

O termo pedofilia surgiu na Grécia antiga, onde era praticado atos sexuais em menores, para o bel prazer dos adultos, essa prática ocorria constantemente na época (Olavo Carvalho, 2013). Conforme Jorge Trindade, Pedofilia: aspectos psicológicos e penais 2010: A palavra pedofilia é derivada da combinação de radicais de origem grega: “paidos” que significa crianças e “philia” que significa amizade, podendo ser definida como atração sexual por crianças.

A identificação da pedofilia advém do desejo por uma criança ou adolescente. A pedofilia também é considerada uma enfermidade ou distúrbio psicológico. Os pedófilos em sua maioria agem de forma bem similar com suas vítimas, variando seus atos entre, observar uma criança nua, acariciá-la, despi-la, expô-la e se masturbar diante dela, através da inserção do pênis ou dedos nos órgãos genitais da vítima, ou por via oral (Trintade, 2010).

É valido salientar que a maior parte dos pedófilos são pessoas consideradas “normais “ no meio da sociedade, sendo muito difícil a identificação dos mesmos nos ambientes comuns, muitas vezes são casados, tem família, emprego e uma vida social ativa, como se estivessem usando uma máscara que esconde suas verdadeiras intenções, procuram as vítimas para saciar os seus desejos sexuais, e muitas vezes não usam de agressividade, mas sim, uma forma pacífica e ilusória, onde conquistam a confiança das crianças e até mesmo dos seus responsáveis, visando sempre o objetivos de conquistar a concretização dos seus anseios sexuais com os menores.

A partir do século XX, com o avanço das teorias psicológicas, começaram-se a traçar perfis mais detalhados dos ofensores envolvidos em crimes contra crianças (Cleckley, 1941). Cleckley definiu a psicopatia, um conceito crucial para compreender esses indivíduos, como uma condição marcada pela falta de empatia, manipulação e ausência de remorso. (Cleckley, 1941). Segundo Cleckley, os psicopatas apresentam uma "máscara de sanidade" que permite que eles se integrem na sociedade sem levantar suspeitas. Ele destaca que esses indivíduos podem simular emoções e criar relacionamentos superficiais, mas seu verdadeiro objetivo é a satisfação de seus impulsos, sem consideração pelos outros. (Cleckley, 1941).

A imprevisibilidade nos comportamentos dos pedófilos pode dificultar o diagnóstico, já que nem todos possuem as mesmas características

psicológicas. Segundo Sigmund Freud (2016), pedofilia é uma perversão de pessoas frágeis e incapazes por sua própria força. Ao lidar com um indivíduo sexualmente reprimido, o agente geralmente escolhe um parceiro que é vulnerável, criando sobre ele uma percepção de força (Sigmund Freud, Três ensaios sobre a teoria da sexualidade, São Paulo, Companhia das Letras, Ed. 2016).

De acordo com o exposto, pode-se narrar que a pedofilia não se enquadraria no contexto jurídico, mas sim é uma expressão médica psicopatológica que se refere a um transtorno de comportamento. Reconhecida como perversão sexual, é caracterizada por transtornos mentais que se caracterizam por desvios de objeto e finalidade sexual. Destaca-se que a presença de contato físico entre o pedófilo e a criança não é imprescindível. Um indivíduo pode ser identificado como pedófilo apenas pela existência de desejos ou fantasias sexuais em sua mente, nesse ponto, temos o abismo entre o transtorno e a execução dos crimes que esses indivíduos costumam praticar contra as crianças. No âmbito legal, a pedofilia é definida como o abuso sexual de crianças e adolescentes, resultando em diversos delitos estabelecidos tanto na legislação penal quanto no Estatuto da criança e do adolescente (ECA).

As mudanças sociais e culturais, acompanhadas por um aumento no acesso à informação, facilitaram a disseminação de materiais pornográficos infantis, tornando a pornografia digital infantil um dos principais canais de acesso dos pedófilos. Na contemporaneidade, a tecnologia está presente em praticamente todas as áreas da vida humana, sua chegada transformou profundamente a atual geração, vindo acompanhada de avanços rápidos e significativos. Porém, como ocorreu com qualquer inovação já realizada através dos anos, ela traz consigo tanto aspectos positivos quanto negativos.

O avanço tecnológico na fotografia e filmagem, e a exposição dessas “memórias” nas redes sociais, permitiu que imagens de crianças fossem exploradas de maneiras cada vez mais sutis pelos predadores. Devido à facilidade e anonimato dos usuários, a internet tem se transformado em um autêntico mercado de prostituição infantil, disponibilizando essas imagens e vídeos de crianças e adolescentes nus ou em atos sexuais.

A definição de pornografia infantil está disponível no artigo 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90):

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena-reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I- No exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II- Prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III- prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.⁵

Em 18 anos a SaferNet Brasil associação civil sem fins lucrativos para o enfrentamento aos crimes e violações aos Direitos Humanos na Internet recebeu e processou 2.078.234 de denúncias anônimas de pornografia infantil na Internet.⁶ Esse é um número considerável, onde pode-se observar um pouco da magnitude e assiduidade desses comportamentos através dos meios digitais.

O artigo 241-C, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dita que:

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

⁵ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República 2024. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 1 de novembro 2024.

⁶ DATASAFER. Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. SAFERNET. Disponível: <https://indicadores.safernet.org.br/index.html>. Acesso 1 de Novembro 2024

O artigo em questão se refere a uma forma de pornografia infantil simulada. Neste caso, crianças e adolescentes são colocados em contextos pornográficos por meio de montagens ou alterações visuais, sem que, necessariamente, tenham sido vítimas de abuso sexual real. Pode-se classificar esse crime como um perigo abstrato, pois sua configuração não exige que o bem jurídico protegido, que é a dignidade sexual de menores, seja efetivamente lesado. Assim, independentemente de a montagem resultar em uma imagem realista ou não, a simples inserção de crianças e adolescentes em contextos pornográficos já constitui uma violação à sua dignidade sexual.

Diante do exposto, torna-se clara a complexidade do fenômeno da pedofilia e da pornografia infantil, fenômenos estes que, no mundo digital, estão intrinsecamente associados às facilidades de acesso e anonimato, que possibilitaram a disseminação de práticas atentatórias à dignidade e aos direitos de crianças e adolescentes. O uso de montagens e de manipulações visuais potencializa ainda mais a questão, apresentando-se como uma nova espécie de crime, cujo tipo penal é mais simbólico, mas não menos devastador. Tais problemáticas evidenciam o imperativo de uma legislação sólida e apropriada para os desafios contemporâneos. Em seguida, abordaremos como o mundo digital tem sido palco para a disseminação da pornografia infantil e como ocorre a influência das redes sociais.

3 O MUNDO DIGITAL E SUAS ARMADILHAS: A PORNOGRAFIA INFANTIL NAS REDES SOCIAIS

A vulnerabilidade das crianças no ambiente digital vai além da falta de supervisão. As características biológicas e psicológicas das crianças as tornam alvos fáceis para criminosos. O desenvolvimento neurológico de crianças e adolescentes ainda está em formação, especialmente nas áreas responsáveis pelo discernimento e pela tomada de decisões. Isso faz com que elas sejam mais impulsivas e menos capazes de perceber riscos ou identificar comportamentos suspeitos. Cabrera (2006, p. 9) vem a expor que “[...] as crianças e adolescentes são, por excelência, seres vulneráveis, tendo em vista que estão vivenciando um processo de formação física e psíquica”

Além disso, a busca por validação e pertencimento social é uma característica marcante do comportamento infantil e adolescente. Isso faz com que as crianças e jovens se exponham mais nas redes sociais, na tentativa de agradar amigos ou alcançar popularidade. Ao fazerem isso, ficam ainda mais vulneráveis às abordagens de predadores, que frequentemente utilizam estratégias de manipulação emocional para ganhar a confiança de suas vítimas. Gil e Costa (2020, p. 06), narra que: “No Brasil a cada mês são criados cerca de mil novos sites de pornografia infantil, destes a maior parte das vítimas são de crianças de 9 a 13 anos de idade, e um percentual ainda se destina à bebês de 0 à 3 meses”.

A combinação entre a fragilidade biológica, a vulnerabilidade emocional e a falta de controle parental, alinhadas a falta de conhecimentos e prática desses crimes nas redes sociais, cria um cenário extremamente perigoso para a exploração infantil, e os predadores tem e se utilizam desse conhecimento, pois, a alta exposição ligada a uma vasta rede de disseminação é a combinação ideal para a atuação dos mesmos.

3.1 A INFLUÊNCIA DAS REDES SOCIAIS NA DISSEMINAÇÃO DA PORNOGRAFIA INFANTIL

Nos últimos anos, a pornografia infantil em redes sociais tornou-se um problema alarmante, já que a constante recorrência desses crimes, desafia o escrito na lei e evidencia a fraqueza em termos de medidas de proteção à criança. O art. 2, alínea C, do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 5.007/2004)⁷ referente, à prostituição infantil à pornografia infantil e à venda de crianças, dita o conceito de pornografia infantil:

Pornografia infantil significa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança envolvida em atividades

⁷ Pesquisa realizada pelo Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 5.007/2004). Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/violencia-sexual/documentos_internacionais/protocolo_facultativo_para_a_convencao_dos_direitos_da_crianca.pdf#:~:text=Pornografia%20infantil%20significa%20qualquer%20representa%C3%A7%C3%A3o%2C%20por%20qualquer%20meio%2C,crian%C3%A7a%20para%20fins%20predominantemente%20sexuais.%20Artigo%203o%201. Acessado em: 02 de novembro de 2024.

sexuais explícitas reais ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins primordialmente sexuais (Brasil, 2004).

A exposição desses materiais pornográficos das crianças e adolescentes de forma desenfreada, muitas vezes é proporcionado através de perfis falsos no Instagram ou contas nas diversas redes sócias, como WhatsApp, tiktok entre outras que tem como intuito coleta e divulgação dessas matérias, explorando a fragilidade e o estado dos menores. Esses canais, além de facilitarem a coleta de conteúdo, também atuam como pontos de divulgação, explorando a vulnerabilidade emocional e a exposição natural de crianças e adolescentes. Em sua maioria, os criadores e os captadores desse material, podem ser caracterizados como os “exploradores da inocência”, pois, atuam como canais de ponto de divulgação e coleta, utilizam estratégias sofisticadas para aliciar suas vítimas. Predadores virtuais criam perfis falsos para se aproximar de crianças e adolescentes, muitas vezes se passando por amigos ou figuras de confiança. De acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria (S.B.P 2020): [...] “crianças e adolescentes que assim estão expostos numa rede totalmente incontrollável e acessível em qualquer momento ou horário ou de qualquer lugar”.⁸

A partir dessa relação construída sob falsos pretextos, eles coletam informações pessoais, imagens e, em alguns casos, persuadem as vítimas a compartilharem conteúdo íntimo. Essa prática se torna ainda mais perigosa com o advento de tecnologias como *deepfake*, que permitem manipular imagens de crianças para criar material pornográfico fictício, mas incrivelmente realista. Entre as plataformas mais citadas, o Instagram destaca-se pela facilidade de interação direta através de mensagens privadas, enquanto o Telegram é amplamente utilizado para disseminação em massa de conteúdos ilícitos, o aumento nos casos de exploração infantil tende a subir a cada ano que se passa, devido a tantas brechas facilitadoras dessa disseminação.

Devido a toda essa exposição gerada através das redes sócias, o impacto gerado vai além do emocional, pois também alimenta um mercado

⁸ Sociedade Brasileira de Pediatria (2020, s.b.p.). Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8102963/mod_resource/content/1/Tempo%20de%20Te%20la%20SBP_2016.pdf. Acessado em: 01 de novembro de 2024.

criminoso estruturado, onde o conteúdo captado muitas vezes é vendido ou compartilhado com fins lucrativos. A normalização das redes sociais como espaços de interação e o uso indevido de dados compartilhados publicamente são aspectos centrais dessa problemática.

As redes sociais desempenham um papel significativo no ciclo de disseminação da pornografia infantil. A interação entre a falta de moderação adequada nas plataformas, o anonimato e a exposição de dados pessoais criam um ambiente fértil para a atuação de predadores digitais. Além disso, a ausência de conscientização por parte de responsáveis sobre os perigos do compartilhamento público de informações e imagens das crianças amplia as possibilidades de exploração. A urgência em adotar políticas mais rigorosas e ações educativas para proteção infantil é evidente, sendo necessário equilibrar o uso dessas plataformas com a responsabilidade coletiva.

3.2 A CONVIVÊNCIA INVOLUNTÁRIA: QUANDO FAMÍLIAS FACILITAM O ACESSO DE AGENTES DELITUOSOS

A infância e a adolescência na era digital estão imersas em um desafio crescente, o afastamento afetivo. A convivência familiar, muitas vezes negligenciada devido à sobrecarga das atividades diárias, leva ao uso excessivo e descontrolado de dispositivos eletrônicos por crianças e adolescentes, sem a devida supervisão. Essa falta de controle se reflete na ausência de limites quanto ao tempo de uso, aos aplicativos acessados e às interações virtuais.

A exploração sexual infantil, um problema de longa data, ganhou novas dimensões com o surgimento das redes sociais. A facilidade com que predadores podem se esconder por trás de perfis falsos, aliada ao anonimato proporcionado pelo ambiente virtual, permite que eles se aproximem de suas vítimas bem como dos familiares, sem despertar suspeitas, para Nascimento; Holanda; Barbosa (2022):

A maior parte das crianças e adolescentes fazem o uso da internet em suas próprias casas, portanto, não há como fugir da realidade de que, apesar dos desafios de um acompanhamento integral, os pais ou responsáveis devem ter um controle do que é acessado para que sejam evitados problemas diante a autonomia da criança com os meios de

comunicação digitais. (Nascimento; Holanda; Barbosa, 2022, p 25)

Apesar de compartilharem o mesmo espaço, as famílias acabam vivendo de maneira distanciada, conectadas apenas por telas. Esse cenário fragiliza a proteção e o bem-estar dos menores. Conforme aponta Patrícia Peck Pinheiro (2021), a responsabilidade dos pais em relação à vigilância dos filhos vai além de garantir que eles tenham ou não acesso aos dispositivos. O papel dos responsáveis envolve também saber com quem, onde e de que forma as crianças e adolescentes se relacionam no ambiente digital. A Sociedade Brasileira de Pediatria (2020) dita que os familiares devem:

Conversar com seus filhos sobre a Internet e também sobre as redes sociais e quais os sites que são mais apropriados, de acordo com o desenvolvimento e a maturidade de cada um, compartilhando o uso positivo das tecnologias digitais com seus filhos nas tarefas de rotina ou lazer, mas sem invadir os espaços e as mensagens de cada um. Fazer uma lista de sites recomendados, conversar sobre os perigos e riscos da Internet ou encontros com pessoas desconhecidas em redes sociais ou fora delas. (SBP 2020)

Navegar pela internet, hoje em dia, é tão significativo quanto andar pelas ruas da sociedade, exigindo a mesma vigilância e precaução. A realidade dos crimes virtuais se torna mais palpável à medida que, consoante pesquisa realizada pelo Cetic.br, 93% das crianças e adolescentes na faixa etária entre 9 a 17 anos de idade utilizam as redes sociais (CETIC.BR, 2022).⁹

Ocorre que há diversas armadilhas no meio social, que não apenas as crianças e adolescente caem ou estão suscetíveis a ceder informação, os familiares e muitas vezes os responsáveis dos mesmos, fazem isso sem perceber, em sua maioria das vezes quando postam fotos e vídeos em suas redes, com intuito de compartilhar e guardar memórias, os predadores se aproveitam e utilizam esses dados como fonte de captação de conteúdo ilegal, esses criminosos, ao utilizarem tais informações, não apenas facilitam a exploração sexual, mas também alimentam o vício e o mercado negro

⁹ Pesquisa realizada pelo Cetic.br. Disponível em: <https://www.nic.br/noticia/na-midia/93-dos-jovens-entre-9-e-17-anos-usam-a-internet-no-pais-revela-pesquisa/>. Acessado em: 03 de novembro de 2024.

relacionado à pornografia infantil. A Constituição Federal de 1988 traz no seu art. 227 o seguinte texto:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

A responsabilidade não recai apenas sobre as crianças e adolescentes ou sobre as plataformas digitais, mas também sobre as famílias, que muitas vezes, sem saber, facilitam o acesso dos predadores. A prevenção sobre os riscos da exposição de dados pessoais e o papel fundamental da educação digital são cruciais para evitar que as famílias inadvertidamente colaborem com essa dinâmica criminosa. No entanto, a questão vai além da prevenção, é essencial analisar também como a legislação e os sistemas de proteção existentes têm agido ao acompanhar as dinâmicas desse problema crescente, tema abordado no próximo capítulo.

4 A DEFESA JURÍDICA DA INFÂNCIA: INSTRUMENTOS E DESAFIOS NO COMBATE À PORNOGRAFIA INFANTIL NO CIBERESPAÇO

A digitalização da sociedade trouxe desafios significativos para a proteção infantil. A transição para o mundo digital não apenas aumentou o risco de exploração infantil, mas também criou uma série de novos desafios jurídicos. A legislação muitas vezes não acompanha a velocidade da evolução tecnológica, e as redes sociais têm, embora com política de uso, muitas vezes falhado em garantir a proteção dos menores. Como observa Hamada e Sanchez (2007, p. 14):

A “imensidão” da internet permite que os pedófilos atuem livremente, sem quaisquer interferências, e apesar da perda de um ponto de acesso sempre existirão infinitos outros. O mesmo se aplica aos métodos de uso, inserção e acesso à internet. Muitos pedófilos desenvolveram habilidades e somaram

conhecimentos que os tornam hackers¹⁰ e até potenciais cyberpunks¹¹ (Hamada; Sanchez 2007, p. 14)

É evidente que a exploração infantil é um problema que se enraíza em séculos de desvalorização da infância, evoluiu para formas mais sofisticadas e preocupantes com o advento da tecnologia digital, pode-se observar que os predadores, ganham um espaço muito amplo e confortável de agir nessa na sociedade moderna.

Em síntese, a convergência entre a exploração infantil e a tecnologia digital traz a urgência em rediscutir a proteção das crianças nas redes sociais. As vulnerabilidades da infância somadas à defasagem da legislação geram um ambiente fértil para a ação de predadores, que como visto agem como uma espécie de "máscara de sanidade" (Cleckley, 1941), onde se escondem e fazem disto o cenário ideal de captura dessas vítimas.

4.1 INCIDÊNCIA DA PEDOFILIA E PORNOGRAFIA INFANTIL NAS REDES SOCIAIS

O ambiente virtual não somente torna fácil o acesso à pornografia infantil, como proporciona a disseminação e elaboração de redes de partilha de imagens e vídeos que não eram possíveis anteriormente. A facilidade encontrável no anonimato concedido pela Internet propicia um espaço adequado para que os criminosos pratiquem os seus crimes.

O ciberespaço, por mais que traga inegáveis benefícios, criou um meio suscetível a formas de nova exploração, em especial para crimes de natureza sexual, como a pedofilia e a pornografia infantil, que encontrou nas redes sociais um espaço para crescimentos e sofisticação. O art. 241 e seguintes do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/1990), narra que:

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

¹⁰ Indivíduos com alto grau de conhecimentos sobre informática e com facilidade de assimilação de informações, somado ao entendimento da infra-estrutura de programação – todavia, alguns podem ser pegos (HAMADA; SANCHEZ, 2007).

¹¹ Indivíduos com mega capacidade de compreensão de programas, dados e códigos, bem como de análise rápida de dados, que os auxiliam a fazer qualquer coisa – muito dificilmente serão pegos (HAMADA; SANCHEZ, 2007)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
(Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).

De acordo com a pesquisa TIC Kids Online Brasil 2024¹², realizada através do cetic.br 93% das crianças e adolescentes de 9 a 17 usuário assíduo da internet. A grande penetração da internet e a extensa adoção de redes sociais mudaram o modo pelo qual a juventude se relaciona com cerca do mundo. No presente, há um padrão, o que é muito comum, segundo o qual crianças e adolescentes criam perfis em redes sociais desde muito jovens, para se relacionarem entre si, consumirem, ou somente para acompanhar o que é tendência.

Entretanto, essa imersão no espaço virtual é cercada de percalços, os quais nem sempre são facilmente identificáveis por parte dos jovens usuários. Mesmo que as plataformas digitais ofereçam termos de uso, os quais, em tese, sustentam a imposição de limites ao cadastro de conta para maiores de 13 anos, na prática, muitos menores infringem essas normas. De acordo com um estudo realizado pela NIC.BR¹³, em 2023, cerca de 86% das crianças e adolescentes entre 9 a 17 anos possui uma conta ativa em alguma rede social, o que expõe crianças a conteúdos não apropriados e, em situações muito graves, a criminosos que encontram espaço nas redes para exploração sexual, bem como a imagem da criança e do adolescente.

As redes sociais, ao permitirem a criação de perfis anônimos e a interação com desconhecidos, amplificam ainda mais os riscos à segurança das crianças e adolescentes. A facilidade de criação de contas falsas e a possibilidade de manipulação de dados pessoais tornam as plataformas digitais um terreno fértil para predadores. O anonimato fornecido pelas plataformas permite que os criminosos se façam passar por pessoas de confiança, criando laços com suas vítimas e, muitas vezes, conduzindo-as a situações de abuso.

¹² Relatório TIC Kids Online Brasil 2024. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2024_principais_resultados.pdf. Acessado em: 03 de Novembro de 2024

¹³ TIC Kids Online Brasil. Estudo sobre a porcentagem das crianças nas redes sociais. Disponível em: <https://www.nic.br/noticia/na-midia/86-de-criancas-e-adolescentes-usuarios-de-internet-possuem-perfil-em-redes-sociais/>. Acessado em: 03 de novembro de 2024.

4. 2 A IMPORTÂNCIA DA SEGURANÇA INFANTIL NO AMBIENTE VIRTUAL

Com o crescente uso da internet, dada a sua vulnerabilidade natural, as crianças estão expostas a conteúdos inadequados, predadores online e outros riscos que podem ter consequências devastadoras. Para mitigar esses riscos, a legislação brasileira tem se empenhado em criar um arcabouço jurídico que garanta a proteção integral da infância, abordando desde a privacidade online até a exploração sexual infantil na internet. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e outras legislações específicas tornam pilares essenciais no fortalecimento da segurança infantil no ciberespaço.

O art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) considera crime a exploração sexual de crianças e adolescentes, impondo pena de reclusão a quem produzir, divulgar ou manter em seu poder material pornográfico envolvendo menores. Além disso, as plataformas digitais, especialmente as redes sociais, têm sido chamadas a adotar políticas de segurança mais rigorosas. Em 2018, a Lei 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais,¹⁴ foi sancionada com o objetivo de aumentar a segurança das informações pessoais dos usuários, inclusive de crianças. Contudo, muitas redes sociais ainda falham na implementação de medidas de proteção, e a utilização de perfis falsos para cometer crimes continua a ser um desafio.

Além disso, a manipulação de informações pessoais, como fotos e vídeos íntimos, é uma prática comum nas redes sociais, sendo frequentemente usada para chantagear e coagir as vítimas. A Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/12)¹⁵, que tipifica crimes informáticos como a invasão de dispositivos eletrônicos para obtenção de informações pessoais, é uma legislação importante no combate a essas práticas.

O Estatuto da Criança e adolescente (ECA)¹⁶, em seu artigo 4º, estabelece que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à

¹⁴ Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018, que visa a garantia da proteção dos dados pessoais na internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acessado em 04 de novembro de 2024.

¹⁵ Lei n.º 12.737 de 30 de novembro de 2012, que traz a tipificação criminal de delitos informáticos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acessado em 04 de novembro de 2024.

¹⁶ Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e adolescente Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acessado em 04 de novembro de 2024.

criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade." Nesse sentido, a exposição de menores a conteúdos contratados compromete diretamente esses direitos. As crianças estão, muitas vezes, desprovidas de mecanismos de defesa para perceber a natureza prejudicial de certos conteúdos e interações que podem ocorrer na internet.

A Lei 12.965/14, que estabelece o Marco Civil da Internet¹⁷, destaca que a privacidade dos usuários deve ser protegida, mas, na prática, o controle sobre as informações pessoais, especialmente das crianças, é muitas vezes negligenciado, deixando-as expostas a previsões e conteúdos relacionados.

Outro aspecto relevante é a limitação da quantidade de delegacias especializadas em cibercrimes no Brasil. Atualmente, existem apenas dezoito, todas localizadas nas capitais dos estados em que operam¹⁸. Esse número é insuficiente diante da vasta extensão territorial do país e do aumento constante de denúncias registradas anualmente, o que, em breve, pode sobrecarregar a capacidade dessas unidades. Além disso, a Delegacia Virtual do Ministério da Justiça, disponível no link <https://delegaciavirtual.sinesp.gov.br/portal/>,¹⁹ ainda não abrange todos os estados brasileiros. Essa limitação reflete a insuficiência das iniciativas estatais no que diz respeito à garantia de acesso facilitado aos serviços de justiça e ao registro de ocorrências de crimes virtuais.

No artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que trata do direito à privacidade, bem como o art. 17 do ECA, que assegura à criança a proteção contra abusos e exploração, exclui que o Estado, a sociedade e a família se unam para garantir a segurança das crianças nesse meio. A falta de uma educação digital eficaz, que ensine desde cedo sobre os riscos do ciberespaço, é um dos maiores obstáculos para a proteção infantil na internet, é fundamental que as plataformas digitais implementem políticas mais rigorosas para combater a propagação da pornografia infantil, bem como ressaltar em suas

¹⁷ Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 08 de novembro de 2024

¹⁸ Delegacias Cibercrimes Brasil. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/delegacias-cibercrimes>. Acessado em 04 de novembro de 2024.

¹⁹ Delegacia Virtual. Disponível em: <https://delegaciavirtual.sinesp.gov.br/portal/>. Acessado em 04 de novembro de 2024.

políticas internas as legislações aqui citada, medidas como o monitoramento automatizado de conteúdos suspeitos, a verificação obrigatória de identidade em perfis suspeitos e a ampliação de canais de denúncia (delegacia online) que sejam acessíveis e eficazes são indispensáveis. Simultaneamente, a sociedade deve assumir um papel ativo, promovendo debates amplos e educativos sobre os perigos do ambiente digital e incentivando uma cultura de proteção e vigilância externa à segurança infantil. Somente por meio de uma abordagem conjunta envolvendo empresas de tecnologia, familiares, educadores e o poder público, será possível construir um ambiente virtual mais seguro, reduzindo os riscos que tornam as redes sociais um espaço vulnerável para as crianças.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As redes sociais, concebidas como pontes de interação e convergência de conhecimento, transformaram-se em arenas de contrastes. Enquanto procuram conexões, também abrigam sombras que colocam em risco as mais vulneráveis: crianças e adolescentes. Este trabalho revelou um panorama inquietante sobre o uso de perfis falsos, que se tornam máscaras para criminosos perpetrarem a exploração infantil no ambiente digital.

Ao longo deste estudo, foi possível averiguar o obscuro abismo onde redes sociais, pornografia infantil e perfis falsos convergem, expondo um cenário aterrador. Desde a evolução histórica, onde a exploração infantil encontrada formas rudimentares de expressão, até o ambiente virtual contemporâneo, marcado pela “imensidão” que permite que os crimes ajam sem barreiras, o problema persiste, adaptando-se e ampliando-se com o avanço da tecnologia, a análise histórica não apenas esclareceu as origens dessa prática hedionda, mas também lançou luz sobre a negligência das sociedades passadas, que muitas vezes normalizavam ou silenciavam tais atos. A perversão contra crianças estava entranhada em contextos culturais, sendo, em certos momentos históricos, negligenciada ou até ignorada, esse retrato brutal de uma infância desprotegida ainda ecoa no século XXI, agora mascarado pelas armadilhas da era digital. No ciberespaço, a vulnerabilidade das crianças ganha novas dimensões, as redes sociais, que deveriam ser

espaços de socialização e aprendizagem, tornam-se ferramentas de exploração, ampliando o alcance dos agentes delituosos.

A proteção da criança contra esses crimes exige uma proteção urgente dos mecanismos legais e sociais que atuam no ciberespaço. Mesmo com o direito à vida, à saúde e à dignidade das crianças e adolescente sendo prevista em leis, vemos que, apesar de todos os avanços em relação a essas garantias, ainda há um abismo entre a teoria e a prática, a falta de estrutura para garantir essa proteção no ambiente digital na prática permanece um grande desafio. A Delegacia Virtual do Ministério da Justiça, por exemplo, ainda não abrange todos os estados brasileiros, o que limita o acesso a serviços de denúncia e proteção em casos de crimes cibernéticos.

Os agente delituosos, estão sempre avançando em suas armadilhas e a atuação de pedófilos como hackers ou cyberpunks coloca ainda mais em evidência a urgência de políticas públicas eficazes que integrem as famílias, as autoridades e as plataformas digitais. É um jogo de gato e rato em que, a cada ponto de acesso fechado, surgem infinitos outros, como se a internet fosse um território sem fronteiras, onde os crimes se tornam cada vez mais sofisticados. Por isso, a criação de perfis falsos e a utilização de novos métodos de comunicação e ocultação são aspectos que exigem atenção e ação.

Portanto, é impossível não destacar que, ao mesmo tempo em que as redes sociais nos conectam, elas também nos responsabilizam. O ciberespaço, ao ampliar as oportunidades de interação, traz consigo as sombras de um novo tipo de exploração. A pornografia infantil nas redes sociais não é um problema isolado, mas sim um reflexo de uma sociedade digital ainda em processo de adaptação aos desafios da segurança infantil, a coleta de dados , como imagens e vídeos, tem sido uma das grandes armas usadas por esses agentes, eles coletam essas informações e se aproveitam tanto das vítimas, como de seus familiares, que compartilham em suas redes sócias as memórias, ideais e sua rotina, conseguem descobrir, nome, endereço residencial, endereço de seus ambientes escolares, rastrear por completo a vida de suas vítimas e da família que os cerca, muitas vezes a intenção é usar da imagem e das informações para vender na internet para os predadores que consomem pornografia infantil, esses dados acabam em sites de compartilhamento ou até mesmo em outras redes digitais, em outras vezes é

utilizada para o próprio consumo do agente predador, muito desses casos de coleta a vítima não sabe que sua imagem está sendo utilizada para esses fins, e em outros casos quando se tem a descoberta a vítima sofre um grande choque, o que acaba gerando sequelas para o resto da vida . A tecnologia, que poderia ser uma aliada na proteção, se torna muitas vezes uma ferramenta de disseminação de atrocidades, e é dever de todos sociedade, governo e plataformas digitais, garantir que a infância e a adolescência sejam respeitadas, protegidas e, acima de tudo, livres da exploração.

Este estudo é, ao mesmo tempo, um alerta e um apelo. Uma máscara de digital que muitas vezes encobre os crimes, deve ser desmascarada com ações coordenadas entre as autoridades, plataformas digitais e sociedade civil. Afinal, o direito à infância deve prevalecer sobre os interesses daqueles que exploram a inocência.

Em suma, a proteção da infância no ciberespaço exige mais do que legislação; demanda conscientização. As famílias precisam estar atentas à autonomia digital das crianças, estabelecendo limites e promovendo diálogos abertos. As plataformas, por sua vez, têm a responsabilidade ética e técnica de monitorar conteúdos e coibir práticas criminosas. E, acima de tudo, o Estado deve fortalecer seus mecanismos de atuação, para que cada criança possa navegar em um ambiente digital seguro, livre das garras dos exploradores.

Por fim, que este trabalho inspira não apenas reflexões, mas também ações concretas para enfrentar a pornografia infantil nas redes sociais. A luta pela proteção da infância não pode se limitar ao papel ou aos interesses; ela deve ecoar em práticas efetivas, porque a segurança das mais vulneráveis é um compromisso que todos devemos assumir, pois a inocência de nossas crianças não pode ser sacrificada no altar da liberdade digital.

REFERÊNCIAS

ARÍES, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Tradução de Dora Flaksman. 2°. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1978.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [Constituição](#). Acessado em: 1 de Novembro de 2024.

BRASIL. Decreto nº 5.007. **Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: [L8069](#). Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos**. Disponível em: [L12737](#). Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil**. Disponível em: [L12965](#). Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Disponível em: [L13709](#). Acesso em: 04 nov. 2024.

CABRERA, Carlos Cabral; WAGNER, Luiz Guilherme da Costa Jr.; FREITAS, Roberto Mendes de Freitas Jr. **Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso: Doutrina e legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CARVALHO, Olavo de. **O Mínimo que você precisa saber para não ser um idiota**, 1. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2013.

CLECKLEY, H. M. **The Mask of Sanity**: An Attempt to Clarify Some Issues About the SoCalled Psychopathic Personality. Fifth Edition. Augusta, Georgia: Emily S. Cleckley, 1988. Disponível em: https://cassiopaea.org/cass/sanity_1.PdF. Acessado em 20 outubro de 2024.

DATASAFER. **Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos**. SAFERNET. Disponível em: [Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos](#). Acesso em: 01 nov. 2024.

Delegacia Virtual. Disponível em: [Delegacia Virtual do Ministério da Justiça - Página Inicial](#). Acesso em: 04 nov. 2024.

Delegacias Ciber Crimes Brasil. Disponível em: [Delegacias Ciber Crimes | SaferNet Brasil](#). Acesso em: 04 nov. 2024.

FREUD, Sigmund. Três ensaios sobre a teoria da sexualidade, análise fragmentária de uma histeria ("O caso Dora") e outros textos (1901-1905). Tradução de Paulo César de Souza. 11. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. (Obras Completas, v. 6). Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5888787/mod_resource/content/1/kupdf.net_volume-6-trecircs-ensaios-sobre-a-teoria-da-sexualidade-freud-companhia-das-letras.pdf. Acessado em 06 de Nov de 2024.

GIL, Annriely Marcela; COSTA, Larissa Aparecida. **A pornografia infantil virtual na era digital**. *ETIC*, 2020. Disponível em: [A PORNOGRAFIA INFANTIL VIRTUAL NA ERA DIGITAL | GIL | ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498](#). Acesso em: 08 nov. 2024.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira. **Pele de asno não é só história: um estudo sobre a vitimização de crianças e adolescentes em família**. São Paulo: Roca, 1988.

HAMADA, Fernando Massami; SANCHEZ, Cláudio José Palma. **Abuso Sexual Infantil: Normatização, Internet e Pedofilia**. Encontro de Iniciação Científica, v. 3, pág. 1-18, 2007. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1479/1412>. Acesso em: 08 nov. 2024.

NASCIMENTO, João; HOLANDA, Ana; BARBOSA, Júlia. **NFÂNCIA E CRIMES VIRTUAIS: uma análise da vulnerabilidade dos menores diante do acesso precoce e da precariedade de segurança**. Disponível em:

<http://repositorio.ascses.edu.br/bitstream/123456789/3406/1/TCC%20DEFINITIVO%281%29.pdf> . Acessado em: 01 nov. 2024.

PECK PINHEIRO, Patrícia. **Direito Digital**. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021

Relatório TIC Kids Online Brasil 2024. Disponível em:

https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2024_principais_resultados.pdf. Acesso em: 03 nov. 2024.

Sociedade Brasileira de Pediatria. **Manual de Orientação: Saúde de Crianças e Adolescentes na Era Digital**. Departamento de Adolescência, 2016.

Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/2016/11/19166d-MOrient-Saude-Crian-e-Adolesc.pdf Acesso em: 08 nov. 2024.

TIC Kids Online Brasil. **Estudo sobre a porcentagem das crianças nas redes sociais**. Disponível em: <https://www.nic.br/noticia/na-midia/86-de-criancas-e-adolescentes-usuarios-de-internet-possuem-perfil-em-redes-sociais/>. Acesso em: 03 nov. 2024.

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. Pedofilia: **aspectos psicológicos e penais**. 2º Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010

Unicef. **Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989**. Disponível em:

https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/violencia-sexual/documentos_internacionais/protocolo_facultativo_para_a_convencao_dos_direitos_da_crianca.pdf . Acesso em: 01 nov. 2024.